

**Ministério do Trabalho****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2018**

Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Art. 2º O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;  
II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e  
III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

§ 3º Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do caput ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2018**

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001466/2015-61	206508018	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
2	46200.001467/2015-14	206508107	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
3	46200.001457/2015-71	206514352	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
4	46200.001459/2015-60	206508158	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
5	46200.001456/2015-26	206514271	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
6	46200.001461/2015-39	206507321	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
7	46200.001464/2015-72	206507691	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
8	46200.001465/2015-17	206507852	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
9	46200.001455/2015-81	206514204	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
10	46200.001462/2015-83	206507585	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC

horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;  
II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Art. 4º Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Art. 5º As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único. No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

Art. 6º No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Trabalho com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Art. 8º A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELTON YOMURA

**CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2018**

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 13 de março de 2018, o CNIg deferiu o seguinte pedido de concessão permanência definitiva ainda sob o amparo legal da Resolução Normativa nº 27/1998 e Parecer nº 19/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, devendo o interessado apresentar os documentos exigidos para fins de registro com base em publicação em Diário Oficial da União junto à Polícia Federal, sem prejuízo de prestar eventuais informações complementares que lhe forem solicitadas por meio de pesquisas e notificação no ato do registro:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
11	46200.001463/2015-28	206507640	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
12	46200.001468/2015-51	206515375	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
13	46200.001454/2015-37	206515189	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
14	46200.001453/2015-92	206515111	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
15	46200.001449/2015-24	206507470	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
16	46200.001272/2015-66	206426461	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
17	46200.001452/2015-48	206515553	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
18	46200.001271/2015-11	206423233	Big Aco Industria e Comercio Eireli EPP	AC
19	46202.000804/2016-17	208755535	Condominio Residencial Tarsila do Amaral	AM
20	46202.000779/2016-63	208755527	Condominio Residencial Tarsila do Amaral	AM
21	46202.000778/2016-19	208755519	Condominio Residencial Tarsila do Amaral	AM
22	46202.000806/2016-06	208755543	Condominio Residencial Tarsila do Amaral	AM
23	46282.000289/2010-29	17040990	Confecoes Camacan Ltda	BA
24	47904.004565/2014-50	203218540	Fazendinha Grill Restaurante Ltda - EPP	BA
25	47904.004564/2014-13	203217993	Fazendinha Grill Restaurante Ltda - EPP	BA
26	46208.013652/2014-92	204743672	Renove Gestão E Soluções Em Resíduos Ltda	GO
27	46208.013651/2014-48	204743681	Renove Gestão E Soluções Em Resíduos Ltda	GO
28	46208.004404/2014-51	203179544	Transplastico-Transp. Rodoviário de Cargas Ltda. - EPP	GO
29	46248.000306/2015-59	206153333	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27 , de 25/11/1998:

Processo: 46094000394201751 Prazo: Indeterminado  
Estrangeiro: ADAMA GUEYE Passaporte: A01758899, Processo: 46094000396201741 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IBRAHIMA TOURE Passaporte: A01916847, Processo: 46094000393201715 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BADARA SAMB Passaporte: A01594089, Processo: 46094000395201704 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MODOU KAIRE Passaporte: A01141473, Processo: 46094000398201730 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU TARIROU BAH Passaporte: O00081581, Processo: 46094000399201784 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOUSOUF DIALLO Passaporte: O00139926, Processo: 46094000400201771 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALHASSANE DIALLO Passaporte: O00174656, Processo: 4609400040201759 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADU ALIU DJALO Passaporte: AAIS00334, Processo: 46094000403201712 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU DIAO Passaporte: A00562667, Processo: 46094000454201736 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BOUBACAR SIDDY BAH Passaporte: O00041274, Processo: 46094000456201725 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RACHID TOURE Passaporte: O000142718, Processo: 46094000450201758 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELHADJ AMADOU BARRY Passaporte: O00086725, Processo: 46094000449201723 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOHAMED LAMINE DIALLO Passaporte: O00046806, Processo: 46094000451201701 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IBRAHIMA SOW Passaporte: O00140282, Processo: 46094000459201769 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDOULAYE ISSA Passaporte: EB228139, Processo: 46094000458201714 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOULEYMANE DIALLO Passaporte: O00118808, Processo: 46094000460201793 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALPHA AMADOU DIALLO Passaporte: R0548895, Processo: 46094000448201789 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU CISSE Passaporte: O00000980, Processo: 46094000447201734 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THIerno SAADOU DIALLO Passaporte: R0435318, Processo: 46094000462201782 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HASSIMIOU SY SAVANE Passaporte: O00016722, Processo: 46094000452201747 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU YAYA BAH Passaporte: O00062331, Processo: 46094000455201781 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU ALPHA DIALLO Passaporte: O00104892, Processo: 46094000457201770 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALPHA REMEO DIALLO Passaporte: O00040397, Processo: 46094000463201727 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOUSSA KOUROUMA Passaporte: R615718, Processo: 46094000461201738 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU SAIDOU BARRY Passaporte: O00101930 Processo: 46094000453201791 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAROUAN MARHANINI Passaporte: TF9895451.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA